



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.330, DE 2014

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de motocicletas por motoristas profissionais autônomos, na forma que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas, quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, portadores de licença específica emitida por órgão municipal competente para o transporte individual de passageiros ou de mercadorias, e que exerçam legalmente as atividades em veículo de sua propriedade.

Parágrafo único: Os veículos beneficiados pela isenção de que trata o *caput* deverão atender as condições estabelecidas pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada de Código de Trânsito Brasileiro, e da legislação pertinente.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento econômico ocorrido no Brasil nos últimos anos fez florescer gama de atividades novas, empreendedoras.

O transporte individual de passageiros e de cargas exercido em motocicletas é o exemplo da melhoria das condições de vida das classes de menor poder aquisitivo e é exercido, via de regra, em comunidades carentes de serviços públicos, suprimindo, pois, importante lacuna.

Por certo, a aquisição incentivada, derivada de renúncia de receitas tributárias, deve observar a regularidade profissional do motorista adquirente, bem como a legalidade do exercício da atividade. Para tal impõem-se condições de atendimento.

A presente proposição pretende isentar do IPI as motocicletas adquiridas por motoristas profissionais, que exerçam de forma regular sua profissão, e observem as normas de trânsito exigidas para regularização e manutenção de motos utilizadas em serviço. São esses os denominados *mototaxistas* e *motoboys*, para quem esse incentivo representará um incremento importante no sucesso de seu pequeno negócio.

Pela justeza de seu objetivo e pelo estímulo ao empreendedorismo no País, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de Abril de 2014.

Deputado JHONATAN DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO